


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO PENIEL PACHECO - PSB

19 08 03

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ PL 662/2003  
**(Do Deputado Peniel Pacheco - PSB)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à *CEOF e CCG.*  
Em 19/08/03

  
Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria do Plenário

**Dispõe sobre a devolução de multas de  
trânsito pelo Governo do Distrito  
Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
decreta:**

**Art. 1º** Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a restituir aos contribuintes que tiverem os recursos deferidos pela Junta Administrativa de Recursos de Infração do Detran – JARI -, os valores devidos provenientes de multas de trânsito.

**Art. 2º** A devolução dos valores pecuniários referentes ao artigo anterior deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias, a contar do prazo de deferimento.

**Parágrafo único.** O descumprimento deste dispositivo acarretará na devolução em dobro ao contribuinte, conforme preceitua o art 42, § único do Código de Defesa do Consumidor, do valor cobrado indevidamente.

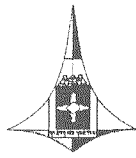
**Art. 3º** Os valores restituídos poderão, a critério do contribuinte, ser compensados em pagamento de outras multas decorrentes de infrações de trânsito.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.



PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 662/03  
Fls. n.º 01/14571



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO PENIEL PACHECO - PSB

JUSTIFICATIVA

A proposição ora apresentada visa garantir instrumentos de proteção aos direitos do cidadão. O recurso de multa é um processo administrativo, através do qual o interessado ou seu representante manifesta sua discordância da multa aplicada. Hoje, o cidadão que é notificado e deixa de recorrer de uma multa, seja ela injusta ou irregular, arca com o ônus decorrente, quer do valor da multa, quer da pontuação que recai sobre a CNH do proprietário do veículo ou do condutor indicado por ele. Esta pontuação pode penalizá-lo com a suspensão do direito de dirigir por até um ano.

Os processos de recursos são julgados pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, órgão colegiado responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra penalidades impostas pelos órgãos e entidades executivos ou rodoviários de trânsito. A proposição em tela, pois, visa autorizar o Governo do Distrito Federal a restituir aos contribuintes que tiverem seus recursos deferidos pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações do Detran – JARI – os valores provenientes de multa de trânsito.

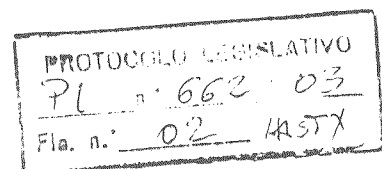
A Lei Federal nº 9.503, de 23 de janeiro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, prevê, em seu art. 286, § 2º, o seguinte:

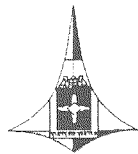
“Art. 286 - .....

§ 2º - Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais”.

Prosseguindo, ainda na mesma lei:

“Art. 288 – Das decisões da JARI cabe recurso a ser interposto, na forma seguinte, no prazo de trinta dias, contado da publicação ou da notificação da decisão.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO PENIEL PACHECO - PSB**

**§1º - O recurso será interposto, da decisão do não-provimento, pelo responsável pela infração, e da decisão de provimento, pela autoridade que impôs a penalidade.**

**Art. 289 – O recurso de que trata o artigo anterior será apreciado no prazo de trinta dias:**

**II – tratando-se de penalidade imposta por órgão ou entidade de trânsito estadual, municipal ou do Distrito Federal, pelos CETRAN e CONTRADIFE, respectivamente”.**

É prática comum do DETRAN/DF apenas analisar recursos sobre infrações no trânsito após o pagamento da penalidade, ficando o proprietário do veículo condenado a uma pena que muitas vezes decorre de atos arbitrários dos agentes de trânsito.

No que tange aos direitos fundamentais e da garantia ao cidadão, assegurados pela Lei Orgânica do Distrito Federal, destacamos o art. 3º, inciso II e art. 4º, assim estabelecidos:

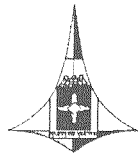
**“Art. 3º - São objetivos prioritários do Distrito Federal:**

**II – assegurar ao cidadão o exercício dos direitos de iniciativa que lhe couberem, relativos ao controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos.**

**Art. 4º - É assegurado o exercício do direito a petição ou representação, independentemente de pagamento de taxas ou emolumentos ou de garantia de instância”.**

Ressalta esclarecer que a restituição proposta abrange tão somente os contribuintes que já tiveram os recursos deferidos pela JARI e que os valores restituídos poderão ser compensados em pagamentos de outras multas, a critério do contribuinte, conforme preceitua o art. 3º desta Lei.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 662 03
Fls. n.º 03 HASTY



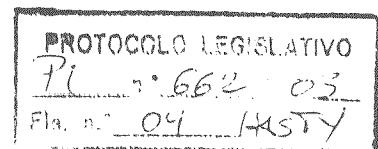
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO PENIEL PACHECO - PSB

Ademais, dos dispositivos expostos, deduzimos que o Distrito Federal só ficará obrigado a restituir os valores das multas no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da decisão de recurso, se houver.

Com a finalidade de corrigir tal distorção, apresento esta proposição, solicitando aos nobres pares esforços no sentido da aprovação da presente matéria que irá contribuir para o resguardo das garantias constitucionais dos cidadãos do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em

  
**PENIEL PACHECO**  
Deputado Distrital - PSB



# LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## TÍTULO I

### Dos Direitos do Consumidor

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Gerais

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

#### CAPÍTULO II

##### Da Política Nacional de Relações de Consumo

Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

